

20000.00
40.00000

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Lei n. 536

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras

A Câmara Municipal de Lavras decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ser adotado pela Câmara Municipal de Lavras, na conformidade do disposto no artigo 70, ítem II, da Lei Orgânica dos Municípios mineiros, o Novo Regimento Interno consubstanciado nos capítulos e artigos discriminados:

CAPÍTULO I

Da instalação e funcionamento da Câmara

Art. 2º - A instalação da Câmara e a posse dos Vereadores, bem como a Mesa, assim se processarão:

I - Diplomados os Vereadores, o Juiz da Comarca e, na sua falta, o da jurisdição próxima, marcará dia e hora para aquêles se reunirem, sob sua Presidência, na sede do Município, em sala destinada às sessões da Câmara;

II - Perante a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz verificará a autenticidade de seus diplomas e lhes deferirá o compromisso regimental, escolhendo um dos eleitos para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa;

III - Em seguida, o Juiz convidará o Vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município"; cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo";

IV - A assinatura dos Vereadores, aposta na Ata ou Termo, completará o compromisso;

V - Ainda sob a Presidência do Juiz, procederá a Câmara à eleição da Mesa; serão depositadas na urna três cédulas, uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário; à medida que forem sendo chamados, votarão os Vereadores;

VI - Ao Juiz que presidir à cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o Suplente, a que couber a vaga;

VII - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples;

VIII - Depois de haver empossado a Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção;

IX - Da sessão de instalação lavrar-se-á Ata em duas vias, sendo uma no livro próprio, e outra, em papel avulso, e que será, para fins de arquivamento, imediatamente remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior;

Parágrafo único - Quando, já instalada a Câmara, apresentar-se-á Vereadores ainda não empossado, será o compromisso recebido pelo Presidente, lavrando-se Termo Especial no livro de instalação da Câmara.

Art. 3º - As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no Edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores.

Art. 4º - O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, na sessão subsequente à instalação desta, ou dentro de trinta dias, a partir da data da instalação. Se a Câmara não tiver sido instalada ou se, já instalada, deixar, por qualquer motivo, de se reunir, para dar posse ao Prefeito, este se empossará, decorrido aquele prazo, nos cinco dias seguintes, perante a mais alta autoridade judiciária da Comarca, lavrando-se Termo Próprio.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis".

§ 2º - O Vice-Prefeito tomará posse no mesmo prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 3º - Se, nos trinta dias seguintes à data de instalação da Câmara, esta fixar dia e hora para se reunir afim de dar posse ao Prefeito ou Vice-Prefeito, aquele ou este deixar de comparecer para prestar o compromisso legal, considerar-se-á renunciado o mandato de um ou de outro, conforme o caso, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º - Compete à Câmara, além da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e apreciar os pedidos de licença daquele, concedendo-a ou não, para ausentar-se do território do Município por mais de quinze dias, ou para tratamento de saúde ou de interesses particulares, não podendo a licença exceder de seis meses consecutivos, assegurada a integridade de sua remuneração, caso o licenciamento se dê

máximo, durante o qual poderá locomover-se à vontade, dentro ou fora do território municipal, considerando-se exonerado dos deveres e obrigações inerentes a seu cargo, até a data do término ou interrupção da licença, que será, também, submetida à apreciação do plenário, na forma adiante estabelecida: o Vereador licenciado, ou impedido, que desejar reassumir o cargo antes do vencimento do prazo da licença ou impedimento, fica obrigado a dirigir-se primeiramente à Câmara, através da Presidência, mediante requerimento do próprio punho, devidamente assinado, devendo aguardar o pronunciamento do plenário para que possa entrar em exercício.

Art. 6º - O Vereador em gozo de licença, ou impedido, não pode votar, nem ser votado para os cargos da Mesa, Comissões Permanentes ou Especiais, sendo-lhe defeso, ainda, o uso de quaisquer outras atribuições que só lhe são conferidas no pleno exercício de suas funções, ressalvados os direitos que lhe assegura a Legislação Eleitoral, além dos previstos pela Constituição da República, bem como os estipulados e garantidos por leis municipais.

Art. 7º - O subsídio e a verba da representação do Prefeito, assim como a ajuda de custo ao Vereador, serão fixados pela Câmara, em lei própria, de sua exclusiva competência, no último ano do Período Legislativo.

Parágrafo único - O subsídio, a verba de representação e a ajuda de custo vigorarão por todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso da Legislatura.

Art. 8º - Não sendo fixados, na época determinada, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e, bem assim, a ajuda de custo ao Vereador, prevalecerão os que hajam vigorado no quadriênio anterior.

CAPÍTULO II

Da Mesa

Art. 9º - A Mesa da Câmara será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária, e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

§ 1º - A Mesa compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem. Verificando-se a ausência conjunta dos três membros da Mesa, a sessão será presidida, caso haja número legal, pelo Vereador mais idoso entre os presentes, o qual passará a Presidência dos trabalhos ao primeiro membro efetivo que comparecer, ao dar êste entrada no recinto da Câmara.

§ 2º - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da Legislatura, quando, a posse se dará perante o Juiz, como preceitua o artigo segundo, observando-se as formalidades constantes dêste mesmo artigo para o processo de eleição nas demais sessões.

exoneração ou demissão dos funcionários da Edilidade.

Parágrafo único - As requisições de funcionários da Prefeitura, para a prestação de serviços extraordinários à Câmara, como servidores desta, serão também assinadas pela maioria da Mesa. O Presidente assinará a correspondência oficial da Câmara e, conjuntamente com o Secretário, os projetos de lei aprovados pela mesma e destinados à sanção, assim como e ainda em conjunto, os editais, as leis e resoluções da atribuição privativa do Legislativo Municipal e mais as leis resultantes das proposições vetadas pelo Executivo e confirmadas pela Câmara, incluídas, outrossim, neste caso, as decorrentes dos projetos não sancionados, nem vetados pelo Prefeito, dentro de oito dias contados da data do recebimento dos mencionados projetos, encaminhados através do ofício da Presidência.

Art. 11º - Constitui obrigação do Presidente da Câmara promulgar, afim de que se transformem em leis, as proposições vetadas e confirmadas pela Casa Legislativa, bem como as de iniciativa exclusiva desta, além daquelas que, no prazo regulamentar, não tenham sido sancionadas, nem vetadas por quem de direito.

Parágrafo único - A promulgação a que se refere este artigo será efetivada automática e imediatamente, sem a audiência da Câmara, ao término do prazo legal, caso o Prefeito não sancione, nem veto a proposição. Nos demais casos, logo após a confirmação do projeto vetado ou a votação, em redação final, da proposição de competência privativa do Legislativo.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 12º - O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e a representa em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 13º - Compete ao Presidente da Câmara:

- 1) Abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;
- 2) Mandar ler e assinar as atas, projetos de lei e resoluções da Câmara;
- 3) Conceder a palavra aos Vereadores, não permitido incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- 4) Estabelecer o objeto de discussão e o ponto sobre que deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;
- 5) Advertir o orador quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- 6) Anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão ser as mesmas renovadas.

- 10) Nomear as Comissões Especiais da Câmara para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;
- 11) Nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das Comissões Permanentes;
- 12) Convocar as sessões ou reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos Vereadores;
- 13) Distribuir e encaminhar os projetos de lei e resoluções, bem como indicações, representações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as Comissões;
- 14) Dar andamento legal aos recurso interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;
- 15) Promulgar as leis e resoluções da Câmara, não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos Vereadores;
- 16) Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;
- 17) Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- 18) Requisitar do Prefeito as importâncias para pagamento da ajuda de custo dos Vereadores e para outras despesas imprevistas da Câmara;
- 19) Apresentar Relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
- 20) Deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, bem como substituí-lo ou o Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição e na Lei Mineira de Organização Municipal;
- 21) Deferir os pedidos de licença dos Vereadores e do Prefeito, após manifestação favorável da Câmara;
- 22) Promulgar as proposições da competência da Câmara, já aprovadas em sua redação final;
- 23) Submeter à consideração do plenário, imediatamente, os recursos interpostos por um ou mais Vereadores e por um ou mais funcionários municipais, contra atos e decisões da Câmara, da Mesa Diretora, do próprio Presidente e do Prefeito Municipal. desde que tais recursos sejam efetivados em termos de cortesia e por escrito.

Art. 14º - Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e, nas eleições e escrutínios secretos, assiste-lhe o direito de voto simples.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Art. 15º - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental

CAPÍTULO V

Do Secretário

Art. 17º - São atribuições do Secretário:

- 1) Proceder à chamada dos Vereadores no início das sessões;
- 2) Ler as atas, a correspondência dirigida à Câmara e quaisquer outros papéis que se encontrarem na Mesa, exceto aqueles cuja divulgação seja considerada inconveniente;
- 3) Fiscalizar a redação das atas das sessões e assiná-las depois do Presidente ou do Vice-Presidente, estando este presente;
- 4) Anotar as observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;
- 5) Contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvidas, e fazer a lista das votações nominais;
- 6) Fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções, pareceres das Comissões, correspondência recebida e expedida, para o fim de serem apresentados quando necessário.

n Art. 18º - Em suas faltas e impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos Vereadores, a convite do Presidente.

Art. 19º - Compete, também, ao Secretário substituir o Presidente, na sua ausência ou impedimento simultâneo e do Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Art. 20º - Aos Vereadores compete:

- 1) Comparecer ao local das reuniões da Edilidade, em dia e hora designado para realização das sessões;
- 2) Comunicar ao Presidente o motivo que tiverem para o seu não comparecimento ou justificarem, posteriormente, a sua ausência dos trabalhos;
- 3) Não se eximir de qualquer incumbência relativa ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa;
- 4) Dar o seu voto nas questões submetidas à votação, salvo nos casos de impedimento legal;
- 5) Emitir, nos prazos legais, os pareceres, como membros de Comissões Permanentes ou Especiais, prestando, outrossim, as informações de que forem incumbidas;
- 6) Propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgarem convenientes ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público;
- 7) Tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e os demais membros da Câmara, assim como outras autoridades presentes e a assistência.

Art. 21º - São direitos dos Vereadores:

- 1) Solicitar, por intermédio do Presidente, informações das autoridades

sejam de ordem político-partidária ou particular, podendo o Vereador, se inconformado com a negativa, recorrer para a Câmara ou Judiciário, contra o ato do Prefeito;

- 3) Utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício de suas funções, obtido, para tanto, o prévio assentimento do Chefe da Administração do Município;
- 4) Fazer indicações, representações, requerimentos, reclamações, sugestões e solicitações diversas ao Prefeito, verbalmente ou por escrito, ouvida sempre a Câmara, através da Presidência que, em ofício do qual conste ou não o nome do Vereador interessado, a critério deste, levará ao conhecimento do Executivo a matéria apresentada pelo Edil e que obtive a aprovação de plenário;
- 5) Tomar as medidas constantes do item anterior em relação às demais autoridades, pessoas ou entidades em geral, obedecidas as condições estipuladas no referido item;
- 6) Propor moções de solidariedade, congratulações, felicitações e, bem assim, votos de confiança ou desconfiança, de estímulo e de pesar, os quais serão encaminhados aos respectivos destinatários, depois da imprescindível aprovação do Legislativo;
- 7) Requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa ou do Presidente, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato.

CAPÍTULO VII

Das Comissões

Art. 22º - Na primeira reunião anual e logo depois de constituída a Mesa, o Presidente submeterá à consideração do plenário, para o fim de eleição pelo sistema do voto descoberto, os nomes de três Vereadores que deverão compôr cada uma das Comissões Permanentes abaixo enumeradas, observadas, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Câmara;

- 1) Comissão de Justiça, Legislação e Finanças;
- 2) Comissão de Viação, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Agricultura
- 3) Comissão de Educação e Saúde.

§ 1º - As Comissões de Polícia e Redação são automaticamente integradas pelos membros da Mesa.

§ 2º - É permitido ao Presidente designar membro de uma Comissão permanente para substituir o de outra, desde que se encontre ausente ou impedido e até que volte ao exercício de suas funções o membro substituído, podendo, assim, o Vereador participar de mais de uma Comissão.

§ 3º - Cabe, ainda, ao Presidente designar qualquer outro Vereador não integrante de Comissão Permanente para, ausente ou impedido o membro efetivo eleito, substituí-lo em caráter transitório.

proporcional das correntes de opinião, a que se refere o artigo 22º.

Art. 24º - Às Comissões Permanentes serão encaminhadas os projetos de lei, assim como os diversos assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 25º - Os pareceres das Comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento dos projetos ou assuntos a que se referem e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 26º - As Comissões servirão em todas as sessões do ano, até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova composição.

Art. 27º - As Comissões Especiais durarão enquanto fôr tratado o assunto de que houverem sido encarregadas.

Art. 28º - A requerimento de qualquer de seus membros a Comissão poderá, por intermédio do Presidente da Câmara, pedir informações ao Prefeito, requisitar documentos ou cópias, e o comparecimento de Técnicos ou Chefes de Serviço da Prefeitura às suas reuniões.

Art. 29º - Cada Comissão elegerá o seu Presidente e o seu Relator que exercerá também as funções de Secretário da mesma.

CAPÍTULO VIII

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 30º - A Câmara Municipal de Lavras se reunirá ordinariamente seis vezes por ano, a saber: - a primeira reunião iniciar-se-á a vinte de janeiro; a segunda, a vinte de março; a terceira, a vinte de maio; a quarta, a vinte de julho; a quinta, a vinte de setembro; a sexta e última, a vinte de outubro, de cada ano, fixando-se em 15 (quinze) o número de sessões para qualquer reunião ordinária, que poderá ser prorrogada pelo Presidente ou a requerimento de um ou mais membros da Edilidade, mediante aprovação do plenário, sem limite das sessões e até que se decida sobre as matérias ou assuntos que motivaram a prorrogação.

Art. 31º - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

- 1) Pelo seu Presidente;
- 2) por solicitação do Prefeito;
- 3) por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 1º - A reunião extraordinária, no caso do item 1, será marcada com antecedência de oito dias, pelo menos, por intermédio de Edital afixado à porta principal do Edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver, ou mediante comunicação direta aos Vereadores.

§ 2º - Requerida a convocação extraordinária, nos casos dos itens 2 e 3, o Presidente da Câmara deverá marcar a reunião para o prazo máximo de três dias, contados a partir da data da convocação anterior.

CAPÍTULO IX

Das Sessões Preparatórias, Ordinárias e Extraordinárias

Art. 32º - As sessões serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada Legislatura e nos demais, ao iniciar-se a primeira reunião ordinária, precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º - Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º - Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.

Art. 33º - As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis, exceto aos sábados, iniciando-se às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - Será transferida para o primeiro dia útil imediato a sessão ordinária que cair em domingo ou dia feriado.

Art. 34º - As sessões extraordinárias serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se a qualquer dia, mesmo no das ordinárias, antes ou depois destas.

Art. 35º - As sessões extraordinárias serão convocadas, com prévia declaração de motivos, pelo Presidente, "ex-offício", ou a requerimento de três Vereadores.

Parágrafo único - A convocação das sessões extraordinárias determinará a data, a hora e a Ordem do Dia dos trabalhos, devendo ser divulgada em sessão ou por comunicação individual.

Art. 36º - Poderão ser realizadas uma ou mais sessões secretas, a requerimento de qualquer Vereador, desde que apresentado na segunda parte dos trabalhos das sessões ordinárias ou extraordinárias e que obtenha a aprovação da maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será encaminhado, por escrito, à Presidência ou à Secretaria, devendo o Presidente mantê-lo em sigíllio, determinando que se o leia somente depois que fizer com que saiam da Sala das Sessões todas as pessoas estranhas, inclusive os Funcionários da Câmara para, em seguida, submetê-lo à consideração do plenário, uma vez verificado o "quorum" estipulado.

§ 2º - Não sendo aprovada a realização da sessão secreta, voltarão os funcionários e, bem assim, qualquer pessoa que o ~~quiser~~ desejar fazer, para o que se abrirá a porta do recinto da Câmara.

§ 3º - Deliberada a realização da sessão secreta, antes do término da mesma, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou se constarão de ata pública, os nomes do requerente ou requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 37º - A Câmara poderá realizar as suas sessões com a presença

tarão da ata dos trabalhos.

Art. 39º - Constatado o número legal de Vereadores presentes, o Presidente, levantando-se, no que será imitado por todos os Edís, pronunciará, obrigatoriamente e em tom solene, as seguintes palavras: "Em nome de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão; sentemo-nos".

Parágrafo único - Ao encerrar os trabalhos, o Presidente assim se expressará: "Em nome de Deus, dou por encerrada a presente sessão; retiremo-nos em paz". Procedimento idêntico será adotado em qualquer espécie de sessão do Legislativo Municipal.

Art. 40º - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura dos trabalhos não se achar presente o número legal de Vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á à leitura da ata e do expediente a que se dará o necessário destino. Se, feito isso, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 41º - Na ata do dia em que não houver sessão, far-se-á referência aos fatos que se verificaram, declarando-se nela os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

CAPÍTULO X

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 42º - Aberta a sessão, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1ª parte) leitura e discussão da ata da sessão antecedente;
- 2ª parte) leitura e despacho do expediente;
- 3ª parte) apresentação de indicações, representações, requerimentos e projetos;
- 4ª parte) apresentação dos pareceres das Comissões;
- 5ª parte) discussão e votação das matérias dadas a Ordem do Dia;
- 6ª parte) declaração da Ordem do Dia para a sessão seguinte.

Art. 43º - O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão e, se não fôr impugnada, considerar-se-á aprovada, independente de votação.

Parágrafo único - Se algum Vereador notar inexatidão ou omissão, solicitará a palavra afim de fazer a necessária retificação da ata, que deverá conter exatamente o que se passou na sessão precedente e que, em caso de dúvida suscitada pelo Presidente ou por qualquer Vereador, será submetida à discussão e votação do plenário, depois do que se lavrará a mencionada retificação nos termos devidamente aprovados.

Art. 44º - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente, se estiver presente, Secretário e demais Vereadores, logo depois de aprovadas.

Parágrafo único - Não assinarão a ata os Vereadores que, por ventu-

Art. 45º - Na última sessão de cada reunião, antes de encerrá-la, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos por alguns instantes, até que seja redigida a ata respectiva, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 46º - A terceira parte dos trabalhos de qualquer sessão da Câmara não poderá exceder do tempo necessário ao uso da palavra por parte dos Vereadores previamente inscritos, computando-se 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada um.

Parágrafo único - Para as sessões especiais de recepção, entrega de títulos ou homenagem diversas, ficam dispensadas as formalidades regimentais exigidas nas ordinárias e extraordinárias, respeitando-se, no entanto, o disposto no artigo 39º (trigésimo nono).

Art. 47º - Quando um dos Vereadores inscritos para uso da palavra, na terceira parte, desistir de seu tempo em favor de outro, o que será permitido, deverá fazê-lo ao anunciar o Presidente o início da citada terceira parte, solicitando, para tanto, a palavra "Pela Ordem".

Parágrafo único - A desistência mencionada neste artigo só poderá ser aceita em favor de outro Vereador também inscrito antecipadamente, proibindo-se que mais de um Orador o faça para o favorecido que, desta arte, passa a ter direito ao tempo de 20 (vinte) minutos para falar.

Art. 48º - É obrigatória a inscrição do Vereador para falar na terceira parte, devendo, para esse fim, permanecer na Mesa da Presidência, exatamente das 20 (vinte horas) às 20,15 (vinte horas e quinze minutos), o "Livro de Inscrições de Oradores", que ficará sob a guarda e responsabilidade do Secretário da Câmara ou de pessoas de sua imediata confiança, desde que se assegure aos componentes do Legislativo Municipal o direito de se inscreverem, o que não poderão fazer, sob qualquer pretexto, antes ou depois do período de 15 (quinze) minutos a que se refere este artigo.

Parágrafo único - A inscrição se fará por ordem de entrada de cada Vereador no recinto da Câmara, assinando o livro próprio em primeiro lugar aquele que chegar antes e assim sucessivamente os demais; idêntico critério será observado pelo Presidente da Câmara, ao conceder a palavra aos Vereadores inscritos.

Art. 49º - As matérias constantes da terceira parte dos trabalhos não poderão ser apresentadas em qualquer outra parte, salvo as emanadas do Prefeito ou de outras autoridades, bem como de Vereador ausente, as quais deverão ser encaminhadas mediante ofício ou mensagem e lidas na segunda parte (Expediente), sendo que nesta se procederá à divulgação da correspondência recebida que se encontrar sobre a Mesa ou que der entrada durante o período da referida segunda parte.

§ 1º - A matéria ou correspondência, cuja publicação seja conside-

Mesa, desde que o faça ainda no decurso do mesmo Expediente, pedindo a palavras "Pela Ordem". Neste e demais casos de interposição de recursos contra atos da Mesa, do Presidente da Câmara ou do Prefeito, por parte dos Vereadores, Funcionários Municipais ou Contribuintes de Impostos e Taxas, o Presidente é obrigado a submeter imediatamente à decisão do plenário o recurso ou recursos em questão, salvo os atinentes ao Prefeito (parágrafo terceiro).

§ 2º - Os recursos contra atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, exceto os que se referem à leitura, julgada inconveniente, de matéria ou correspondência, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser apresentados e submetidos à discussão e votação a qualquer momento, do início ao fim da sessão, desde que se ofereça motivo para tanto e que se peça a palavra "Pela Ordem".

§ 3º - Os recursos contra atos do Prefeito só poderão ser aceitos por escrito, com a firma ou firmas reconhecidas em Cartório Público, devendo o Presidente proceder de acordo com o disposto no parágrafo primeiro, quanto à leitura ou divulgação dos mesmos na segunda parte da sessão em que derem entrada, mas, quanto ao seu andamento, a Presidência tomará, logo após a leitura, as seguintes medidas: - o imediato encaminhamento às Comissões Permanentes para, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, emitirem e apresentarem os respectivos pareceres que serão lidos pelo Secretário na segunda parte da sessão em que tenham sido entregues à Mesa, obedecido o prazo regulamentar, depois do que serão incluídos, juntamente com os citados recursos, na Ordem do Dia (quinta parte) da mesma sessão, para os devidos fins.

Art. 50º - A palavra "Pela Ordem" poderá ser solicitada ao Presidente da Câmara no curso da sessão e a qualquer momento, desde que o Vereador o faça para os fins já estipulados neste Regimento ou para assunto relacionado com o bom andamento dos trabalhos, assegurando-se-lhe o direito de reclamar, protestar ou criticar e, bem assim, o de fazer declaração de voto ou explicação pessoal, lembrar ao Presidente qualquer omissão que notar durante a sessão e propôr medidas de caráter apolítico, observadas sempre as disposições legais e regulamentares, assim como a ética parlamentar.

Parágrafo único - O Vereador que estiver fazendo uso da palavra "Pela Ordem" não poderá ser aparteado, uma vez que lhe são garantidos, neste caso, dois minutos apenas, para explanação do assunto, sendo que, para os casos de recursos, o tempo permitido será de cinco minutos.

Art. 51º - Anunciada a discussão de qualquer matéria em plenário, se por escrito, procederá o Secretário à sua leitura antes do debate sobre a mesma; se formulada verbalmente, podem ser solicitadas esclareci-

que só é permitido para qualquer outra sessão da mesma Reunião Ordinária ou Extraordinária, bem como os de Regime de Urgência proposto e aceito na forma regulamentar.

Parágrafo único - O Adiamento e o Regime de Urgência só poderão ser propostos, quando estiver em discussão a matéria a que se referirem, submetendo-se os respectivos pedidos à decisão do Legislativo.

Art. 53º - Se aceito pela Câmara o Regime de Urgência para a tramitação de qualquer matéria, ficam automaticamente dispensadas todas as formalidades regimentais em relação à mesma, procedendo-se a seguir de acordo com o que ficar resolvido em plenário, asseguradas, no entanto, três discussões e votações para os projetos de lei, ainda que sejam realizadas numa única sessão ou mais de uma, sempre de conformidade com a deliberação da Edilidade.

§ 1º - Rejeitados o Adiamento e o Regime de Urgência, não poderão ser reproduzidos os respectivos pedidos para a mesma matéria, devendo esta, neste caso, seguir os trâmites legais.

§ 2º - O Presidente da Câmara, por si, por solicitação do Prefeito ou por iniciativa de um terço dos membros do Legislativo Municipal, convocará os Vereadores, pelos meios usuais mais rápidos, para Reunião Extraordinária imediata, sob o Regime de Urgência, uma vez constatados os casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública e, ainda, os de necessidade imprevista ou urgente, para o que e somente em tais circunstâncias fica dispensada a observância dos prazos constantes do artigo 31º (trigésimo primeiro).

§ 3º - Caso o Presidente ou seus substitutos legais não tomem imediatamente as providências de que trata o parágrafo anterior, a convocação será feita pelo Vereador mais idoso dentre os eleitos que estiverem no pleno exercício de suas funções, aplicando-se a mesma medida nos demais casos de convocação, previstos neste Regimento, se comprovado o não cumprimento dos prazos estipulados.

Art. 54º - A convocação de uma ou mais sessões extraordinárias, a que se referem os artigos 32º, §3º, 34º, 35º e seu parágrafo único, poderá ser feita logo depois de aprovado o Regime de Urgência, para os fins que motivarem sua aceitação, ou no correr da terceira parte, quando será, também, permitida a mencionada convocação, para quaisquer outras finalidades, obedecidos os preceitos reguladores de tal medida, contidos nos artigos acima enumerados.

Art. 55º - Todas as Questões de Ordem, que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pela maioria da Mesa, com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, nos termos do artigo 49º, §2º.

Art. 56º - É expressamente proibido...

permittedo fazer durante a terceira parte dos trabalhos.

Parágrafo único - As solicitações de cópias, que serão entregues aos interessados, tão logo seja isto possível, a critério do Presidente do Legislativo, não impedirão a concessão de vistas, dentro do próprio recinto da Câmara, durante as sessões ou não, direito que é assegurando a qualquer Vereador, desde que se muna do indispensável assentimento de um dos membros da Mesa Diretora, dado por escrito.

Art. 57º - A retirada de material de consumo (Expediente), móveis, utensílios e outros objetos pertencentes à Edilidade, a título de empréstimo ou para uso do Vereador, só será possível mediante a apresentação de ordem expressa do Presidente ou Secretário.

Art. 58º - O Regime de Urgência não poderá prejudicar, de forma alguma, o andamento normal das diversas matérias existentes na Câmara.

Art. 59º - Nenhum Vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 60º - A palavra será dada ao Vereador que primeiro se inscreveu no livro próprio (Terceira parte) ou que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência, quando muitos a tiverem pedido ao mesmo tempo.

Art. 61º - O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, os relatores das Comissões, terão preferência sempre que, para discutirem as matérias de seus trabalhos, pedirem a palavra.

CAPÍTULO XI

Dos Projetos e Lei e Resoluções

Art. 62º - A iniciativa de apresentação de projeto cabe:-

- 1) ao Prefeito;
- 2) a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 63º - Nenhum projeto de lei ou resolução será admitido à discussão, se não versar assunto da competência da Câmara.

Art. 64º - O projeto deve ser escrito em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que tenha êle de ficar como lei, e assinado pelo seu autor.

Art. 65º - O projeto deve conter simplesmente a enunciação de seu objetivo, sem preâmbulos nem razões justificativas, podendo, entretanto, se autor, motivar por escrito, separadamente, sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 66º - Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 67º - Lido por seu autor ou pelo Secretário, o projeto será encaminhado logo, pelo Presidente, à Comissão de Justiça, Legislação e

Art. 68º - Decidindo, em seguida, a Câmara, que o projeto não deverá ser objeto de deliberação, por versar assunto estranho à sua competência, considerar-se-á o mesmo rejeitado e, em caso contrário, será encaminhado à Comissão competente para exame.

Art. 60º - A Comissão a que fôr remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias ou sua total rejeição.

Art. 70º - Caso a Comissão necessite de informações sôbre a matéria do projeto, poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 71º - O projeto sôbre o qual a Comissão não der parecer dentro de 2 (dois) dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim fôr requerido por algum Vereador, e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância do projeto, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 72º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa d'êste a do projeto da Lei Orçamentária e q que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em Serviços já existentes.

Art. 73º - Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe em aumento de despesa, terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita correspondente.

CAPÍTULO XII

Dos Projetos Vetados

Art. 74º - O projeto vetado pelo Prefeito será distribuído a uma Comissão de cinco membros, para isso escolhida na Forma do artigo 23º, a qual emitirá ^{PARER} dentro de 2 (dois) dias contados da data do recebimento, obrigando-se a, decorrido êsse prazo, devolver o projeto em questão, ainda que sem o respectivo parecer, à Secretária da Câmara, esteja esta em funcionamento ou não.

§ 1º - Caso se devolva o projeto vetado, sem o necessário parecer que deverá ser assinado, pelo menos, por três membros da referida Comissão, o Presidente, em sessão da Câmara, organizará nova Comissão para êsse fim, a qual dará seu parecer imediatamente, marcando-se para o Ordem do Dia da mesma sessão a discussão e votação do projeto e parecer.

§ 2º - Uma vez recebido o projeto vetado, o Presidente da Câmara promoverá incontinenti, em caso de recesso dos trabalhos legislativos, a convocação de uma Reunião Extraordinária para ~~XXXXXXXXXX~~ decidir sôbre o veto. Se, em Reunião Ordinária da Câmara, o Prefeito enviar o projeto vetado ao Presidente, êste, na mesma sessão ou na primeira que se realizar após o recebimento, procederá de acôrdo com o disposto no presente artigo.

§ 4º - Rejeitado o veto e confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato, transformando, assim, o projeto em lei que será subscrita por êle e pelo Secretário.

§ 5º - O projeto de lei não vetado nem sancionado pelo Prefeito, no prazo de oito dias, mesmo que não seja devolvido à Câmara, será igualmente promulgado pelo Presidente, procedendo-se na conformidade do disposto no parágrafo antecedente, o que será feito também em relação às leis e resoluções da competência exclusiva do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições

Art. 75º - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão, sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia com vinte e quatro horas de antecedência pelo menos, depois de lidos em sessão o parecer ou pareceres sobre o mesmo excetuados os casos de Regime de Urgência.

Art. 76º - Todos os projetos de lei e resoluções passarão obrigatoriamente por três discussões e votações.

Art. 77º - Na primeira discussão, que versará sobre projeto e pareceres das Comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas ou supressivas e os substitutivos que tenham imediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação deste e das emendas feita em separado.

§ 1º - Aprovados em primeira discussão, voltarão o projeto, emendas ou substitutivos à Comissão Competente, para emitir parecer sobre as emendas ou substitutivos.

§ 2º - O projeto que não fôr emendado ou substituído, ou que fôr dispensado de novo parecer, será dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 78º - Na segunda discussão, em que só se permitirão emendas de simples redação, discutir-se-ão em globo o projeto com as emendas e os substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 79º - Se o projeto fôr rejeitado em primeira e segunda discussão será arquivado na Secretaria e só poderá ser reproduzido na Reunião Ordinária seguinte.

Art. 80º - Aprovado o projeto em segunda discussão, com alteração ou sem ela, será remetido à Comissão de Redação, de onde voltará à Câmara para terceira discussão.

Art. 81º - Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou a pedido de seu autor, dependa de parecer ou informação de alguma Comissão.

Art. 82º - Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiverem na Casa algum ou alguns dos que a tiverem pedido o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e porá em votação.

lvo nos casos de Inscrição para a Terceira Parte.

Art. 84º - Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme exigência regimental, serão extraídas duas vias de mesmo, ambas assinadas pelo Presidente e Secretário, a primeira remetida ao Prefeito para os fins legais, a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

Art. 85º - Os membros de Comissões Permanentes ou Especiais terão sempre preferência, quando necessitarem de cópias de matérias sobre que tenham de emitir seus pareceres, fora do recinto do Legislativo, contando-se o prazo de dois dias, estipulado para cada Comissão, do momento em que forem entregues as referidas cópias a um de seus componentes.

CAPÍTULO XIV

Das Votações

Art. 86º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurando-se a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 87º - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

- Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 47, 49 e 50 da Lei Mineira de Organização Municipal;
- I - Venda, doação ou permuta de bens imóveis, e a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
- II - Participação da Câmara no grupo de Câmara Municipais a que se refere o artigo 27, item III, da Constituição do Estado, para encaminhar projeto de lei à Assembléa Legislativa;
- III - Representação à Assembléa Legislativa sobre acôrdo com o Estado ou com outros Municípios, de que trata o artigo 24, item I, da Lei Orgânica dos Municípios de Minas Gerais, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, não se refira aos serviços do Município.

Art. 88º - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

- Representação ao Senado Federal para efeito de empréstimo externo;
- Isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interesse público;
- I - Perdão de Dívida Ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- II - Associação com outras Câmaras Municipais para propor a reforma da Constituição, nos termos do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - Agrupamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- IV - Acôrdo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária Representação à Assembléa Legislativa.

89º - Para quaisquer outras matérias, as decisões da Câmara são tomadas por maioria simples, relativa ou ocasional, computando-se apenas os Vereadores presentes à sessão, em virtude do que considera-se vencedora a matéria que obtiver ainda que um único voto a mais.

Art. 90º - O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá o voto de qualidade nos casos de empate, sendo que, nas eleições da Mesa e demais escrutínios secretos, terá, apenas, o direito de voto.

Parágrafo único - Verificando-se empate nas votações secretas, o caso será decidido à vista da Legislação Superior.

Art. 91º - Qualquer Vereador poderá requerer escrutínio secreto por deliberação da Câmara sobre a matéria que estiver sendo discutida, devendo seu requerimento obter, para tanto, maioria de votos dos presentes.

Art. 92º - A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a Ordem do Dia.

Art. 93º - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de Vereadores, far-se-á nova chamada, mencionando-se na Ata os nomes dos que se houverem retirado, com causa participada ou sem ela.

Art. 94º - A votação pode ser feita de três modos:

- a) pelo método simbólico;
- b) pelo método nominal;
- c) por escrutínio secreto.

Art. 95º - O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente: "Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados".

Parágrafo único - Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que à primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o anunciará; mas, se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, sendo que, em qualquer desses casos, dirá o Presidente: "Queiram levantar-se os senhores que votaram a favor", contando o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros.

Art. 96º - Para que a votação seja nominal ou secreta, neste caso e salvadas as eleições da Mesa, é preciso que algum Vereador a requeira e que a Câmara a admita, por votação.

Art. 97º - Determinada a votação nominal, o Secretário, pela Lista Geral, fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações: uma com os nomes dos que votaram "Sim" e outra com os nomes dos que votaram "Não".

Art. 98º - Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma Urna sobre a Mesa, à medida que forem sendo chamados pelo Secretário.

Art. 99º - É vedado a todo Vereador votar em assunto de seu particu-

1, sendo-lhe facultado, porém fazer inserir nas Atas a sua declaração
to, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de
ps ou semela.

Art. 101º - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário com-
apurar o resultado e ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 102º - Logo que concluídas as deliberações da Câmara, a solução
lançada pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.

Art. 103º - Garantida a plenitude do direito de representação ou de
sentação de moções, as indicações e requerimentos sé serão admitidos
o verearem assunto da competência da Câmara.

CAPÍTULO XV

Das Indicações, Representações e Requerimentos

Art. 104º - São requerimentos, ainda que outra definição se lhes dê,
aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum
de simples expediente, como informações, dispensas de trabalhos es-
is e das Comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou
na providência que as circunstâncias tornarem necessária, sôbre objeto
nômia da Câmara.

Art. 105º - As indicações, representações e requerimentos, verbais
por escrito, serão formulados por Vereadores presentes, na Terceira Par-
a qualquer momento da sessão, se as circunstâncias exigirem de pronto
uma medida ou se fôr lembrado algo de interessante, sujeitos sempre à
sideração do plenário.

Parágrafo único - Em condições idênticas, mas fazendo-o obrigatória-
e por escrito, assegura-se ao Vereador ausente, por qualquer motivo, o
rito de indicar, representar e requerer.

Art. 106º - Se a indicação fôr no sentido de se estudar determinado
nto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a Comissão de Justi-
Legislação e Finanças em sentido contrário, com aprovação da Câmara,
fato importará na rejeição do projeto.

Parágrafo único - Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer, na hi-
se do presente artigo, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Ve-
or oferecer projeto a respeito, que terá andamento normal, não obstan-
parecer contrário, se fôr considerado objeto de deliberação.

CAPÍTULO XVI

Dos Pareceres das Comissões

Art. 107º - Em regra, matéria alguma será objeto de deliberação da
ra, sem que antes seja encaminhada à Comissão competente para sôbre ela
r parecer, devidamente fundamentado, ressalvados os casos de Regime de
ncia, em que podem ser dispensadas todas as formalidades regimentais,
proposições verbais.

Art. 108º - O parecer de competência é privativo da Comissão de Jus-

Art. 109^o - A Comissão a que fôr enviada a matéria emitirá parecer escrito, que será assinado por todos os membros ou, pelo menos, pela maioria da Comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

§ 1^o - Apresentado o parecer devidamente assinado pela maioria dos membros da Comissão, será obrigatoriamente lido na Quarta Parte dos trabalhos, podendo, no entanto, qualquer membro que ainda não tenha dado seu parecer e que o queira fazer, solicitar vista da matéria para sôbre a mesma emitir-lo de imediato, sem prejuizo da leitura dentro da citada Quarta Parte.

§ 2^o - O membro de Comissão que não concorde com a maioria, poderá opinar vencido, com restrições, ou dar voto em separado, sempre com justificacão.

Art. 110^o - Os pareceres das Comissões serão submetidos à discussão e decisão da Câmara.

Art. 111^o - Lido o parecer sôbre a competência da Câmara para deliberar sôbre determinada matéria, será o mesmo levado imediatamente à discussão e votação em plenário.

Parágrafo único - Decidindo a Câmara que a matéria é de sua competência, o Presidente a encaminhará à Comissão mais ligada ao assunto nela tratado, bem como às demais Comissões, se convier que sejam ouvidas também, a critério da Mesa, por sua maioria, afim de que sejam emitidos os pareceres de mérito.

Art. 112^o - Na falta de algum membro de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua durante a ausência ou impedimento, e, no caso de vaga, proceder-se-á à nomeação pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 113^o - Mais de uma Comissão poderá ser ouvida sôbre qualquer assunto, sendo audiência sucessiva e não simultânea.

CAPÍTULO XVII

Da Polícia das Sessões

Art. 114^o - Ao Vereador é proibido usar de expressões ofensivas ou irrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Parágrafo único - Insistindo o Vereador no mesmo propósito ou no uso das mesmas expressões, o Presidente o advertirá novamente, e, não sendo atendido, suspenderá a sessão, que poderá ser reaberta a critério da maioria dos Vereadores presentes.

Art. 115^o - São permitidos apartes aos oradores, desde que por estes concedidos.

Art. 116^o - Sendo públicas as sessões, todos poderão a elas assistir desde que observem o necessário decôro.

Parágrafo único - As pessoas que perturbarem a sessão, serão obrigadas a saírem imediatamente do recinto, e, em caso de manifestações ruidosas,

qualquer Vereador ler o artigo do Regimento e aplicar, observando que "O Senhor Presidente parece querer faltar à ordem e infringir o artigo do Regimento".

Parágrafo único - Se, por sua vez, o Presidente não atender à observação, poderá o Vereador formular a declaração seguinte: "O senhor Presidente infringiu o artigo do Regimento", caso em que será considerado suspensa a sessão, ouvida a maioria dos Edís presentes.

Art. 118º - Todas as Questões de Ordem serão decididas pela maioria da Mesa, com recurso imediato para a Câmara, caso algum Vereador não se conformar com a decisão.

Art. 119º - A Mesa da Câmara poderá requisitar, quando entender necessário, para assegurar a ordem entre os assistentes, o auxílio da autoridade competente, cabendo-lhe mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe os trabalhos, ou que a desacate ou qualquer de seus membros, ou a um ou mais Vereadores em sessão.

CAPÍTULO XVIII

Da Sanção, Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 120º - Aprovado o projeto de lei pela Câmara, na forma regulamentar, o Presidente o enviará ao Prefeito para os devidos fins, excetuando as proposituras da competência exclusiva do Legislativo Municipal, as quais serão promulgadas pelo Presidente, logo após sua aprovação em sessão final, convertidas em leis, numeradas e assinadas pelo Presidente e Secretário, conservando-se nelas as mesmas datas da promulgação.

Art. 121º - Se o Prefeito vetar total ou parcialmente, dentro de oito dias contados do recebimento, o projeto de lei aprovado pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o por dois terços da totalidade dos Vereadores que compõem a Edilidade.

Parágrafo único - Se o Prefeito, esgotado o prazo a que se refere este artigo, não tiver sancionado nem vetado o projeto, ou se a Câmara rejeitar o seu veto, o Presidente, num caso ou noutro, também o promulgará "incontinenti", procedendo-se em seguida de acordo com o estipulado no artigo 120º.

Art. 122º - Quando sancionado o projeto pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: "O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei", e, quando fôr promulgado pelo Presidente da Câmara, será a seguinte: "A Câmara Municipal de Lavras decreta e promulga a seguinte lei" (ou resolução).

Art. 123º - Nenhuma lei ou resolução será obrigatória antes de sua publicação por edital e pela imprensa local ou pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, as leis e

to seis vias, pelo menos, das leis ou resoluções cujos projetos
m sido promulgados pelo Presidente.

CAPITULO XIX

Da Correspondência Oficial

Art. 125º - As representações da Câmara dirigidas aos poderes da U-
e do Estado serão assinadas pelo Presidente e Secretário e os papéis
eu expediente, pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por
de ofícios.

Art. 126º - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento
serviços da Câmara, serão expedidas mediante portarias.

Art. 127º - Nenhuma representação ou ofício oriundo de anterior a-
vação em sessão da Edilidade será expedido, sem que sua redação seja
ao conhecimento do plenário, para fins de alteração, se contrariar
de tenha, a respeito, constado de Ata.

Art. 128º - Não se permite a Vereador algum assinar-se vencido na
respondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou
seguida à sua assinatura, devendo reservar para a Ata a declaração de
voto; mas, em caso de voto vencido, a correspondência usará a seguinte
ução: "Por deliberação da maioria de seus membros" e, em caso de unani-
dade: "Deliberou", simplesmente.

CAPITULO XX

Disposições Finais

Art. 129º - Até o dia dez de fevereiro de cada ano, o Prefeito apre-
ntará à Câmara Municipal um Relatório de sua Administração, no Exercício
terior, acompanhado dos seguintes documentos:

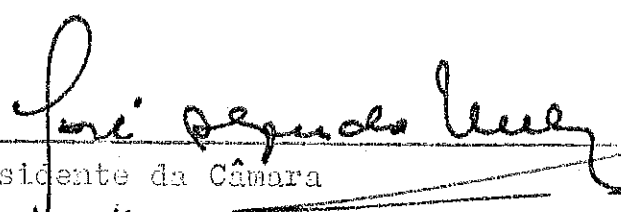
- Balanco de Receita e Despesa;
- Quadro Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e da Despesa Au-
rizada com a Realizada;
- Demonstração sintética da Execução Orçamentária;
- Demonstração das Operações de Crédito;
- Demonstração discriminada da Despesa Realizada pela Verba de Serviço
Obras Públicas;
- Balanco da Receita e da Despesa do Município, por Distritos;
- Balanco do Ativo e Passivo;
- Demonstração da Dívida Fundada;
- Demonstração discriminada da Dívida Flutuante;
- 1) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 2) Inventário Geral;
- 3) Quadro Comparativo do Balanco Patrimonial do Exercício encerrado com
do Exercício anterior.

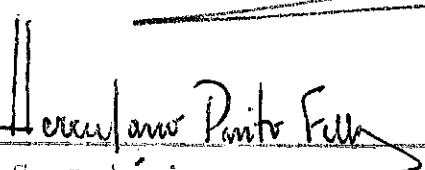
...a, que observará, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legis-
lativa do Estado e os usos e praxes referentes aos demais Legislativos Muni-
cipais do País.

Art. 133º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente
em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

...a das Sessões da Câmara, em 8 de novembro de 1962


Presidente da Câmara


Secretário